



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2557921/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Agr. VALENTINO GUEDELHA CAMPOS
	Eng. Agr. ALCIR DE CARVALHO MESQUITA
X	Eng. Agr. AIRTON ANTELMO DE SOUSA

São Luis, 04/12 /2018


Eng. Agr. - José de Jesus N. de Oliveira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1512604895



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	2557921/2018
Interessado	DAVID BORGES COSTA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil **DAVID BORGES COSTA** solicitou Inclusão de Título de Especialista em Geoprocessamento, apresentando documento do IFPI, protocolado neste Conselho sob o **2557921/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA;

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a formação inicial do profissional é Engenheiro Civil;
CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu:

- 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data.
- 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e **Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas**, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso)

CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de **Georreferenciamento de imóveis rurais**;

CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial;

CONSIDERANDO que o Curso concluído pelo profissional é de GEOPROCESSAMENTO, apenas;

CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional não contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004;

CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino encontra-se devidamente registrada no CREA-PI, bem como o curso em questão, com seguinte atribuição;

INFORMAMOS QUE O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO PELO INSTITUTO FEDERAL DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI "CAMPUS TERESINA" ESTAO REGULARES CONCEDENDO AS ATRIBUIÇÕES:

Competências inerentes somente a atividade relacionada ao GEOPROCESSAMENTO excetuando-se, assim, atividades de georreferenciamento de imóveis rurais nos termos da Decisão nº PL-2087/2004- Confea, conforme Decisão 85/2017-CEEAGRIM-CREA/PI datado de 18/09/2017.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo recomenda o DEFERIMENTO do pedido, com competências inerentes somente a atividade relacionada ao GEOPROCESSAMENTO **excetuando-se**, assim, atividades de georreferenciamento de imóveis rurais nos termos da Decisão nº PL-2087/2004- Confea, conforme Decisão 85/2017-CEEAGRIM-CREA/PI datado de 18/09/2017, com base nos artigos supracitados.

São Luís- MA, 04 de dezembro - de 2018.


Eng Agr Ailton Antelmo de Sousa
RN 1602278318
Conselheiro Regional do CREA-MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	2557921/2018
Interessado	DAVID BORGES COSTA
Decisão ad Referendum da Câmara Especializada:	C.E.AGRO nº. 50/2018

EMENTA: ESPECIALIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo do Engenheiro Civil **DAVID BORGES COSTA** solicitou Inclusão de Título de Especialista em Geoprocessamento., apresentando documento do IFPI, protocolado neste Conselho sob o **2557921/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA; **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que a formação inicial do profissional é Engenheiro Civil; **CONSIDERANDO** a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: **a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;** III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e **Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas**, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso). **CONSIDERANDO** a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de **Georreferenciamento de imóveis rurais**; **CONSIDERANDO** que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial; **CONSIDERANDO** que o Curso concluído pelo profissional é de **GEOPROCESSAMENTO**, apenas; **CONSIDERANDO** que as disciplinas




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

cursadas pelo profissional não contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino encontra-se devidamente registrada no CREA-PI, bem como o curso em questão, com a seguinte atribuição; INFORMAMOS QUE O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO PELO INSTITUTO FEDERAL DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI "CAMPUS TERESINA" ESTAO REGULARES CONCEDENDO AS ATRIBUIÇÕES: **Competências inerentes somente a atividade relacionada ao GEOPROCESSAMENTO excetuando-se, assim, atividades de georreferenciamento de imóveis rurais nos termos da Decisão nº PL-2087/2004- Confea, conforme Decisão 85/2017-CEEAGRIM-CREA/PI datado de 18/09/2017.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO do pedido de anotação no cadastro do curso de Especialização em Geoprocessamento, com competências inerentes somente a atividade relacionada ao GEOPROCESSAMENTO **excetuando-se**, assim, atividades de Georreferenciamento de imóveis rurais nos termos da Decisão nº PL-2087/2004- Confea, conforme Decisão 85/2017-CEEAGRIM-CREA/PI datado de 18/09/2017, com base nos artigos supracitados. Quanto ao curso de Tecnólogo, o DERC-PF deve tomar as medidas cabíveis para seu registro. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis - MA, 04 de dezembro de 2018.


Eng. Agr. - José de Jesus N. de Oliveira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1512604895